

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa
Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do SFT” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

COMBATE À CORRUPÇÃO NO FUTEBOL: O COMPLIANCE CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE FRAUDES EM APOSTAS ESPORTIVAS

FIGHTING CORRUPTION IN FOOTBALL: CRIMINAL COMPLIANCE AS A TOOL FOR PREVENTING FRAUD IN SPORTS BETTING

Mateus Venícius Parente Lopes ¹

Resumo

O escopo deste artigo consiste em realizar uma análise minuciosa sobre a importância crucial do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas, especialmente no contexto do futebol, buscando identificar potenciais vantagens advindas da implementação dessas práticas dentro de associações esportivas. O objetivo central é investigar de forma aprofundada o cenário atual de corrupção no futebol, proporcionando uma análise mais detalhada do conceito de compliance criminal e uma avaliação criteriosa de sua aplicação no contexto das apostas esportivas fraudulentas. O delineamento metodológico deste estudo abraça uma abordagem multifacetada, incorporando pesquisa descritiva para os objetivos, pesquisa bibliográfica para os procedimentos e uma análise qualitativa para a abordagem. Consequentemente, conclui-se que, diante da ausência de regulamentação e fiscalização suficientes para conter eficazmente a manipulação de jogos em apostas esportivas, a implementação de um programa abrangente de compliance criminal, no âmbito de uma entidade esportiva, pode efetivamente contribuir para o estabelecimento de normas, controles e sanções internas. Essas medidas não apenas desestimulam, mas também previnem de maneira eficaz as práticas fraudulentas nas apostas esportivas, fortalecendo assim a integridade e confiança no ambiente esportivo.

Palavras-chave: Criminal compliance, Futebol, Corrupção, Apostas esportivas, Integridade

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this article is to conduct a meticulous analysis on the crucial importance of criminal compliance in tackling fraudulent sports betting, particularly in the context of football, aiming to identify potential advantages arising from the implementation of these practices within sports associations. The central objective is to delve deeply into the current landscape of corruption in football, providing a more detailed analysis of the concept of criminal compliance and a discerning evaluation of its application in the context of fraudulent sports betting. The methodological framework of this study embraces a multifaceted approach, encompassing descriptive research for objectives, bibliographic research for procedures, and qualitative analysis for approach. Consequently, it is concluded that, in the absence of sufficient regulation and oversight to effectively curb match-fixing in

¹ Servidor Público. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

sports betting, the implementation of a comprehensive criminal compliance program within a sports entity can significantly contribute to the establishment of internal norms, controls, and sanctions. These measures not only discourage but also effectively prevent fraudulent practices in sports betting, thereby enhancing integrity and trust in the sports environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal compliance, Soccer, Corruption, Sports betting, Integrity

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de anos, o futebol tem se consolidado como sendo o esporte mais praticado e apreciado por todo o mundo. Anualmente, tal modalidade esportiva é responsável por atrair multidões a estádios e eventos esportivos, movimentando, com isso, cifras monetárias cada vez mais expressivas no decorrer dos anos. No entanto, o desenvolvimento milionário do futebol acarreta, naturalmente, conseqüências deletérias que surgem a partir de um contexto de corrupção praticado no âmbito esportivo, podendo ensejar a perpetração de uma série de delitos das mais variadas espécies, como, por exemplo, a lavagem de capitais e, especialmente, a manipulação de resultados em partidas desportivas.

Nesse cenário de ilicitude, vários casos já despontaram como reflexo da corrupção no mundo do futebol. Exemplificativamente, nas duas últimas décadas, três ex-presidentes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), sendo eles Ricardo Teixeira, José Maria Marín e Marco Polo Del Nero, tiveram contra si aplicada a penalidade de banimento do futebol por parte da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), após o envolvimento em escândalos de corrupção. (LACERDA, 2021).

Dentro desse contexto de corrupção, a manipulação de resultados em partidas de futebol é uma das principais problemáticas, especialmente por estar intimamente ligada a apostas esportivas fraudulentas. Em apertada síntese, a prática consiste em influenciar o resultado de um jogo, seja através da corrupção de jogadores, árbitros ou outros envolvidos, com o objetivo de obter vantagens financeiras decorrentes de acordo prévio firmado com protagonistas e demais participantes de jogos de futebol.

São vários e recentes os escândalos envolvendo a manipulação de resultados no âmbito das apostas esportivas ilícitas, especialmente no Brasil, chamando a atenção principalmente o fato de tal prática ter migrado de campeonatos nacionais de menor expressão para os bastidores das principais competições brasileiras, a exemplo da Série A do Campeonato Brasileiro. Essa situação acarreta, gradualmente, o descrédito do esporte no Brasil, frustrando o espetáculo do futebol não apenas para potenciais investidores e patrocinadores esportivos, mas, principalmente, para o público geral de torcedores.

A gravidade desse cenário é marcada, igualmente, pela gama de possibilidades em que a manipulação pode vir a alcançar: em outros tempos, somente interessava ao apostador o resultado final da partida, marcada por vitória, empate ou derrota. Todavia, atualmente, casas de apostas prometem ganhos exponenciais a partir da previsão acertada de eventos que vão

desde meras estatísticas, tais como número de escanteios, cartões amarelos ou vermelhos, até lances triviais e, até pouco tempo, considerados irrelevantes, como, por exemplo, adivinhar qual equipe cobrará o primeiro arremesso lateral da partida.

Nessa perspectiva, o mercado de apostas esportivas alcançou patamar de prestígio expressivo no cenário futebolístico nacional, sendo, hoje, a maior fonte de patrocínio de vários clubes no Brasil e, até mesmo, das principais competições de futebol da América Latina. Não é incomum visualizar várias casas de apostas estampadas em camisas e *banners* durante a transmissão de uma partida, sendo muitas delas empresas sediadas fora do Brasil.

Atualmente, as apostas esportivas encontram guarida jurídica no Brasil especificamente na Lei nº 13.756/2018, que foi criada com o propósito de recolher o produto arrecadado por casas lotéricas e destinar ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Enquadram-se na categoria de loteria de prognósticos esportivos, modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos. (BRASIL, 2018).

A partir desse cenário, surgem alguns questionamentos: até que ponto é lícito o desenvolvimento das atividades de apostas no Brasil? Haveria alguma ferramenta suficiente que fosse capaz de minimizar os efeitos nocivos advindos da manipulação de resultados no âmbito das apostas esportivas nacionais?

Nesse sentido, a proposta do presente trabalho consiste em averiguar se o *criminal compliance* se candidata como sendo uma alternativa possível de ser adotada por parte tanto dos clubes no Brasil como, também, das federações responsáveis por organizar torneios e competições nacionais. Afinal de contas, a implementação de uma política de boa governança, capaz de garantir a integridade e a ética dentro do desporto, seria uma opção a ser adotada para, senão extinguir, minimizar o número de ocorrências desse tipo de ilicitude no esporte.

Para isso, a metodologia do presente trabalho consiste, no que tange ao objetivo, em uma pesquisa descritiva, uma vez que tem por finalidade descrever o fenômeno jurídico concernente à implementação do *criminal compliance* enquanto instrumento de combate à manipulação de jogos em apostas esportivas. No tocante ao procedimento, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual se debruça sobre livros, documentos, matérias jornalísticas e demais exemplares, com o propósito de robustecer este artigo científico. Por fim, quanto à abordagem, cuida-se de pesquisa qualitativa, objetivando examinar de que modo a contratação de um programa de *criminal compliance*, no âmbito de uma entidade desportiva, é benéfica para prevenir eventual cometimento de ilicitudes relacionadas a apostas esportivas no futebol.

2 CRIMINAL COMPLIANCE: NOÇÕES CONCEITUAIS ACERCA DO INSTITUTO

Empresas são formadas por pessoas. Para que possam operar nas respectivas áreas de atuação do segmento de mercado em que participam, é necessário que haja a intervenção e a tomada de decisão por parte de um ou de vários indivíduos que a compõem. Nisso, muitas vezes, a manifestação social, econômica e política de um ente empresarial se confunde com a vontade do próprio tomador de decisão (pessoa física).

No entanto, nem sempre os atos praticados pela empresa refletem a vontade de todos os administradores. Isso porque a pessoa jurídica manifesta-se no mundo fático e jurídico somente após a deliberação de uma coletividade de pessoas que, durante a tomada de determinada decisão, convergem e divergem entre si. Nesse sentido, assim como os integrantes de uma empresa concordam e discordam a respeito de ideias, também podem vir a anuir, ou não, com a prática de atividades ilícitas no âmbito da organização empresarial.

É justamente nesse ponto que muitas empresas, hoje, procuram por serviços de *compliance*, que nada mais é senão uma espécie de estabelecimento de um código de ética dentro do organismo empresarial, garantindo que as atividades realizadas na empresa estejam em conformidade com normas e padrões éticos, alinhados juntos à lei. O *compliance*, assim, passa a ser um instrumento responsável por gerenciar riscos e proporcionar a integridade do trabalho desenvolvido na empresa.

Ao implementar medidas robustas de *compliance*, as empresas podem criar um ambiente transparente e responsável, que desencoraja qualquer atividade ilícita, incluindo manipulação de resultados e negociações privilegiadas no contexto das apostas esportivas. Tais medidas preventivas não apenas protegem os interesses financeiros dos envolvidos, mas também contribuem para a autenticidade e equidade dos eventos esportivos.

Sobre a temática, Saad-Diniz e Silveira (2015) esboçam uma possível definição a respeito do *compliance*, sustentando que seu conceito pode ser entendido como uma prática empresarial que busca alinhar e garantir o cumprimento dos padrões internos com as normas estabelecidas. A ideia é proporcionar um ambiente ético e transparente, promovendo a conformidade legal, a prevenção de riscos e a gestão eficiente de processos internos.

A proposta de implementar um programa de *compliance* dentro de uma empresa, além de garantir, efetivamente, um espaço harmônico de trabalho, também possui um viés estratégico-comercial. De acordo com Ribeiro e Diniz (2015), a questão estratégica do

compliance abrange todas as formas de organizações, uma vez que o mercado está cada vez mais demandando condutas legais e éticas. Isso reflete uma mudança no comportamento das empresas, que agora buscam a lucratividade de forma sustentável, priorizando o desenvolvimento econômico e socioambiental em suas atividades empresariais.

Sob essa linha de raciocínio, há, ainda, o chamado *criminal compliance*, denominação utilizada por parte da doutrina para definir um programa de protocolos e procedimentos voltado especificamente para a contenção de ilícitos e a prevenção de riscos que, eventualmente, podem vir a surgir no âmbito do ente empresarial. Saavedra (2016) alega que o principal objetivo seria a prevenção, cuidando o *criminal compliance* de analisar a adoção de controles internos e de políticas que podem evitar a persecução penal em desfavor do organismo empresarial.

[...] o surgimento deste novo fenômeno parece diretamente vinculado com o surgimento de crimes econômicos e da persecução penal de empresários e instituições financeiras, pois apenas quando os gerentes de empresas e de instituições financeiras passaram a ser investigados e processados criminalmente surgiu também a necessidade de prevenção criminal no âmbito de suas atividades. Portanto, a primeira característica atribuída ao termo Compliance Criminal é prevenção. Diferentemente do Direito Penal tradicional que trabalha na análise ex post de crimes, ou seja, apenas na análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram de forma direta ou indireta algum bem jurídico digno de tutela penal, o Compliance Criminal trata o mesmo fenômeno a partir de uma análise ex ante, ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa ou instituição financeira. (SAAVEDRA, 2016, p. 247-248).

Nessa ótica, a importância do *criminal compliance* se deve ao fato de que os crimes empresariais podem vir a gerar, eventualmente, graves consequências para as organizações, tais como perda de reputação, proibição de contratar com o poder público e dissolução forçada da sociedade, a título de exemplo. Nisso, o instituto oferece, consequentemente, benefícios para as organizações, tais como aumento da confiança dos clientes, fornecedores e investidores, melhoria da governança corporativa, redução de custos operacionais e otimização dos processos internos.

A importância do compliance criminal, assim, é baseada na capacidade dos crimes empresariais de resultar em consequências significativas para as organizações, possivelmente desencadeando impactos sérios, como a degradação da imagem, limitações em contratos com entidades governamentais e a imposição de dissolução forçada da empresa, como exemplo ilustrativo.

Dentro do contexto da atividade de prevenção do ilícito penal, o programa se vale, também, dos chamados *Compliance Officers*, pessoas que são contratadas, muitas vezes, não apenas para dar real efetividade à política de boas regras na empresa, mas, igualmente, dar prosseguimento a investigações acerca de potenciais criminosos que integram a estrutura organizacional da pessoa jurídica. Nesse sentido, detêm a função de fiscalizadores da integridade e da ética dentro da empresa, podendo vir a colaborar com autoridades de aplicação da lei para que seja possível colaborar com eventuais investigações oficiais e eximir a pessoa jurídica de eventual ilícito que, em sendo constatado, possa ser atribuído apenas ao integrante da empresa, e não ao ente incorpóreo.

Contudo, por terem responsabilidade no que tange à fiscalização do trabalho desenvolvido dentro da empresa, entende-se que o *Compliance Officer* estaria, portanto, na posição de garante, isto é, estaria investido na condição de pessoa responsável por impedir a consumação do ilícito no interior da empresa. O problema, no entanto, consiste na dificuldade de se estabelecerem parâmetros fixados a fim de delimitar a real parcela de responsabilidade do *Compliance Officer* em caso de eventual perpetração de crimes. (GUIMARÃES, 2021). Portanto, alguns parâmetros são adotados, muitas vezes, para averiguar a parcela de responsabilidade do *Compliance Officer* após o cometimento de um ilícito, levando-se em consideração circunstâncias como conhecimento e participação na infração perpetrada, eventual omissão ou negligência, e se houve adequada supervisão e controle sobre a atividade da qual decorreu o resultado criminoso.

Além disso, é atribuída aos *Compliance Officers* a responsabilidade contínua de avaliar os procedimentos da empresa para assegurar sua conformidade com todas as exigências legais, sejam elas de âmbito nacional ou internacional. Essas exigências abrangem áreas diversas, como trabalhista, previdenciária, ambiental e penal, por exemplo. (SAAVEDRA, 2016).

O *criminal compliance*, portanto, visa implementar diretrizes e práticas dentro das organizações para prevenir e combater condutas criminosas que possam violar leis e normas, trazendo prejuízos e sanções para a instituição e seus colaboradores. Nessa perspectiva, é fundamental a atuação do profissional responsável por gerir o programa, uma vez que o *compliance officer* se coloca como um terceiro imparcial dentro da empresa, responsável por dar efetividade ao conjunto de regras e padrões da boa governança estabelecida na empresa, e,

também, é quem fiscaliza o trabalho de funcionários e pode vir a colaborar por meio de investigações internas ou colaboração com as autoridades competentes.

Dessa forma, busca-se estabelecer orientações e métodos no seio das organizações para prevenir e confrontar condutas delitivas que possam infringir regulamentações e legislações, acarretando prejuízos e penalidades tanto para a entidade quanto para seus colaboradores. Sob esse prisma, o atuar do profissional encarregado de administrar o programa é de suma importância, uma vez que o compliance officer assume a posição de um terceiro neutro no interior da empresa. Ele é encarregado por conferir eficácia ao conjunto de normas e padrões de boa governança estabelecidos na organização. Além disso, ele supervisiona as atividades dos funcionários e pode contribuir através de investigações internas ou colaboração com as autoridades competentes, caso necessário.

3 A CORRUPÇÃO NO FUTEBOL BRASILEIRO E A PROBLEMÁTICA DAS FRAUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

O futebol é considerado o esporte mais praticado no mundo, sendo encarado em várias partes do mundo como algo superior a um simples jogo, mas um verdadeiro fenômeno cultural que movimenta multidões e desperta paixões intensas, especialmente no Brasil. Contudo, por trás dessa paixão, subsiste uma realidade nefasta responsável por deturpar, muitas vezes, o espetáculo futebolístico: a manipulação de resultados.

Por se tratar de um esporte multimilionário, responsável por movimentar, anualmente, cada vez mais dinheiro, a corrupção no mundo do futebol pode vir a assumir várias formas, desde o suborno de jogadores, árbitros e dirigentes, até a lavagem de dinheiro e o desvio de recursos em clubes e federações. Nesse sentido, práticas ilícitas são responsáveis por minar a transparência, a ética e a equidade no esporte, afetando não apenas a competição propriamente, mas, também, a confiança dos fãs e a reputação do futebol como um todo.

Vários casos de corrupção assolaram o futebol brasileiro. Apenas para se ter ideia do quadro sistemático de ilicitudes praticadas, três dos últimos quatro ex-presidentes da CBF deixaram os cargos após denúncias envolvendo corrupção: Ricardo Teixeira, José Maria Marin e Marco Polo Del Nero, acusados de corrupção e banidos do futebol. No que pertine à pessoa de José Maria Marin, importa registrar que ele foi implicado no escândalo de corrupção no futebol, conhecido como *Fifagate*, que resultou na queda do presidente da FIFA, Joseph Blatter, e de outros dirigentes internacionais. No ano de 2015, foi detido e permaneceu preso por seis meses em Zurique. (KASEKER, 2021).

Outros casos de corrupção no futebol brasileiro envolveram a manipulação de resultados de partidas por meio da atuação de árbitros cooptados por apostadores e dirigentes que estavam interessados em favorecer determinados clubes. Um dos primeiros escândalos desse tipo foi a chamada *Máfia da Loteria Esportiva*, ocorrida em 1982, quando uma investigação policial descobriu a existência de uma organização criminosa constituída por apostadores profissionais, que pagava propina a árbitros para influenciar o resultado dos jogos do Campeonato Brasileiro. (GLOBO, 2023).

Em outra oportunidade, no ano de 2005, ocorreu mais um escândalo que abalou o futebol brasileiro, conhecido como *Máfia do Apito*, episódio em que o árbitro Edílson Pereira de Carvalho admitiu ter recebido dinheiro de um empresário associado a uma casa de apostas com o objetivo de manipular os resultados das partidas que ele apitava no Campeonato Brasileiro. O fato foi responsável por desencadear a anulação de 11 partidas, tendo havido, também, a punição tanto do árbitro quanto de seus colaboradores. (GLOBO, 2023).

Nesse cenário de corrupção, as apostas esportivas surgiram como um dos principais responsáveis por desencadear uma série de ilicitudes perpetradas no âmbito futebolístico, especialmente por fomentar a manipulação de resultados.

Recentemente, ganhou notoriedade um trabalho desenvolvido pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de Goiás intitulado Operação Penalidade Máxima II, o qual foi responsável por apurar organizações criminosas que influenciavam a manipulação de resultados a partir do aliciamento de jogadores de futebol no Brasil. Conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e o Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol (GFUT), a operação foi responsável por apontar uma série de esquemas firmados entre jogadores em atuação no Brasil e grupos criminosos, os quais pagavam valores para que os atletas viessem a cometer eventos durante a partida, tais como faltas, cartões amarelos ou vermelhos, escanteios e, até mesmo, gols em desfavor da própria equipe.

Nesse cenário, vários jogadores foram afastados das respectivas entidades desportivas que representavam, como o zagueiro Eduardo Bauermann, do Santos/SP, e o volante Richard, atualmente no Cruzeiro/MG. Ambos receberam vantagem indevida em troca do cometimento de penalidades, durante a partida, que ensejavam a concessão de advertências em forma de cartão amarelo. (ESPN, 2023).

Além do afastamento temporário das atividades, o esquema de apostas esportivas fraudulentas foi responsável por aplicar penalidade rara no mundo do futebol: o volante Romário, que atuava junto à equipe do Vila Nova/GO, teve aplicada contra si a pena de banimento do futebol. De acordo com a denúncia oferecida junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o atleta teria recebido abordagens de indivíduos envolvidos com apostas esportivas para participar de um esquema relacionado a três partidas na rodada final da Série B do Campeonato Brasileiro de 2022, o qual envolvia o cometimento de pênaltis durante o primeiro tempo das partidas. (RIBEIRO, 2023).

Nesse sentido, nota-se que a problemática relativa às apostas esportivas tem sido impulsionada em virtude das plataformas de apostas *online*, uma vez que o ambiente cibernético promove facilidades aos apostadores, que podem aportar quantia indiscriminada de valores em seus bilhetes de apostas, havendo a promessa de rápido e contundente retorno financeiro na própria plataforma.

As apostas online perfilam-se como uma das formas de expansão de casos relacionados com a manipulação de resultados. A fraca eficácia das entidades competentes para fiscalizar as apostas, as vantagens que a internet oferece para camuflar estas práticas ilegais e a crescente expansão do mercado e das ofertas das casas de apostas permite que o match fixing prolifere no mundo desportivo. (FERNANDES, 2020, p. 10).

De acordo com Machado (2020), a ocorrência da manipulação de resultados através das plataformas de apostas esportivas exemplifica a tendência de uma hipermercantilização do futebol, a qual reflete as expressivas montas financeiras que o mencionado esporte é responsável por promover e acelerar o crescimento futebolístico. Nisso, as altas cifras movimentadas no mercado futebolístico criam um ambiente propenso à corrupção, onde agentes, munidos de má-fé, buscam lucros ilícitos por meio da manipulação de resultados e das apostas esportivas.

Azevedo e Rebelo (2002) entendem que a corrupção no futebol brasileiro está vinculada à transformação do esporte em uma atividade comercial, o que despertou o interesse de grandes conglomerados econômicos, tanto nacionais quanto estrangeiros. Nesse ínterim, as empresas passaram a explorar os direitos de imagem, transmissão e transferência de jogadores, clubes e seleções, tendo ocorrido possível conluio dessas entidades empresariais com dirigentes esportivos que possuem o poder de decisão nas entidades responsáveis pela organização e regulamentação do futebol no país, como a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e a FIFA (Federação Internacional de Futebol).

4 O CRIMINAL COMPLIANCE ENQUANTO ALTERNATIVA DE PREVENÇÃO CONTRA A MANIPULAÇÃO DE JOGOS EM APOSTAS ESPORTIVAS

Com efeito, a manipulação de jogos em apostas esportivas se mostra como sendo uma prática que ameaça a integridade e a credibilidade do esporte e, conforme pôde ser observado na seção anterior, o crescimento das apostas esportivas e o aumento dos recursos envolvidos no futebol são circunstâncias que podem vir a comprometer, ainda mais, o espetáculo das partidas disputadas no futebol.

Nessa perspectiva, eventual regulamentação e fiscalização por parte das autoridades desportivas pode contribuir com a minimização de escândalos envolvendo manipulação de resultados no futebol. Contudo, a implementação de um programa de *compliance* no interior da associação civil sem fins lucrativos (clube) poderia, igualmente, servir de alicerce no combate à corrupção sistemática presente no futebol.

Embora não sejam funcionários no sentido tradicional, jogadores, diretores e demais colaboradores de uma equipe de futebol desempenham atividade crucial dentro da organização esportiva e, por isso, estão sujeitos a obrigações e responsabilidades éticas e legais. Nesse sentido, um programa de *compliance* eficaz poderia estabelecer diretrizes claras de conduta para jogadores e dirigentes, a fim de promover a integridade, a ética e o cumprimento das regras e regulamentos do esporte.

Barros (2020) argumenta que, para que o *compliance* se estabeleça como um modelo de negócio eficaz no contexto esportivo, é essencial considerar alguns elementos fundamentais para o seu sucesso: alocação de recursos internos adequados, envolvimento significativo dos atletas (liderados pelo exemplo da gestão), modificação de comportamentos, e implementação de planos de comunicação e marketing. É essencial que os clubes esportivos adotem as melhores práticas em termos de governança e compliance, a fim de evitar possíveis regulamentações governamentais, sendo recomendado que os clubes e associações desenvolvam suas próprias políticas e diretrizes para uma governança adequada, baseada em sistemas de melhores práticas que estejam alinhadas à cultura organizacional específica de cada clube, evitando, assim, a necessidade de intervenção legislativa para garantir a conformidade e a boa governança do associação desportiva.

Há quem sustente, ainda, que a transformação da entidade desportiva em uma empresa, no formato de sociedade anônima, mais conhecida como SAF (Sociedade Anônima

de Futebol), é uma alternativa disponível para dar maior efetividade a um programa de *compliance* instalado dentro de um clube.

Os impactos desse novo modelo de sociedade empresária, que toma de empréstimo características tipicamente visualizadas nas sociedades anônimas mais tradicionais, ultrapassam a análise societária e civil, pois há **objetivos mais amplos que mobilizam a instituição da governança corporativa e a adoção de mecanismos de compliance para sufragar práticas corruptivas e mitigar os impactos deletérios de crimes perpetrados a partir da exploração da estrutura associativa dos clubes de futebol.** (FALEIROS, 2022, p. 64, grifou-se).

Ainda sobre o formato clube-empresa (SAF), é possível destacar que diversos fatores que transformaram o futebol em um modelo de negócios, superando sua antiga finalidade associativa, após um longo período de desenvolvimento econômico e popularização. No entanto, essas mudanças não foram suficientes para erradicar a cultura de arbitrariedades e de ilícitos manifestada no futebol, especialmente quando relacionada a delitos como lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e negociações fraudulentas de contratos de atletas. (FALEIROS, 2022).

Uma alternativa inicial a ser ilustrada é oportunizar aos atletas do clube a possibilidade de reportarem problemas com outros colegas por meio de um sistema interno, seja por meio de plataformas *online*, telefone ou até mesmo por escrito, sem a necessidade de revelar sua identidade. Barros (2020) cita como exemplo o clube espanhol Barcelona, onde o funcionário que também é atleta tem a possibilidade de registrar suas reclamações por meio do setor designado como *Compliance Officer*, utilizando o email fornecido, ou pelo canal de Conformidade Regulatória e Ética, disponível no site do clube para questões de menor complexidade.

Por meio do *criminal compliance*, é possível, também, a promoção de treinamento e conscientização a jogadores, dirigentes e funcionários do clube acerca dos riscos e dos conseqüências que a manipulação de resultados em apostas esportivas pode desencadear tanto para o indivíduo quanto para a empresa. A ideia seria disseminar conhecimento sobre abordagens de apostadores ilegais ou comportamentos inadequados que possam comprometer a integridade do esporte, a fim de cientificá-los quanto a conseqüentes danos financeiros, legais e reputacionais que a manipulação de resultados pode acarretar, tanto para sua própria carreira quanto para o clube como instituição.

Além disso, a contratação de uma equipe voltada exclusivamente para tratar acerca de um programa de *criminal compliance* no interior do clube engajaria uma relação de colaboração com órgãos reguladores e autoridades de aplicação da lei fundamental para

auxiliar eventuais trabalhos investigativos voltados ao combate à manipulação de jogos em apostas esportivas. Um núcleo imparcial na estrutura da entidade desportiva poderia auxiliar os trabalhos de autoridades competentes por meio do encaminhamento de relatórios, documentos e quaisquer outras informações relevantes à apuração de possível ilícito.

A auditoria contábil e fiscal do clube também é outra medida decorrente do *criminal compliance*. Por intermédio do trabalho de fiscalização do orçamento de finanças da equipe, é possível realizar revisões detalhadas de processos e controles existentes no clube, verificando se estão em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas. Nesse sentido, o trabalho auditável seria capaz de identificar eventuais vulnerabilidades existentes no clube, verificando possíveis valores desproporcionais ou incomuns, recebidos ou transferidos, por parte de jogadores, diretores ou demais representantes do clube.

Essa circunstância é positiva, uma vez que a realização periódica de auditorias ilustra o compromisso contínuo do clube em manter um ambiente íntegro e menos suscetíveis a cenários de corrupção. A proposta é interessante até para fins de marketing comercial, pois, ao identificar e corrigir possíveis vulnerabilidades, o clube fortalece suas defesas contra a manipulação de jogos e aumenta a confiança não apenas de investidores e patrocinadores, mas, também, da própria torcida da entidade desportiva.

Freire e Vaz (2022) entendem que a implementação do trabalho de auditoria é uma das principais ferramentas do *criminal compliance* para combater a manipulação de jogos em apostas esportivas. A auditoria desempenha um papel crucial na identificação de possíveis irregularidades, fraquezas nos controles internos e vulnerabilidades que podem ser exploradas por indivíduos envolvidos em práticas ilícitas, cenário propício para a perpetração de eventuais manipulações de resultados.

Cabe ressaltar que não é necessário que a entidade desportiva se enquadre dentro dos moldes de um *clube-empresa* (SAF) para que tenha um trabalho de auditoria responsável e eficaz, uma vez que a própria associação civil sem fins lucrativos, por si só, já movimenta cifras elevadas de valor referentes a salários de atletas, contratações e demais despesas.

A adoção de outra medida hábil a resguardar o clube contra contextos de corrupção é a diligência prévia (popularmente conhecida como *due diligence*). Um programa de *criminal compliance* devidamente estabelecido no âmbito da entidade desportiva é capaz de dar prosseguimento a uma série de diligências previamente à contratação de jogadores e dirigentes. Por meio do *due diligence*, o clube realiza um levantamento minucioso de

informações de eventuais antecedentes criminais, cíveis ou administrativos de pretensos contratados, almejando identificar qualquer histórico de condutas ilícitas ou envolvimento em atividades que possam comprometer a integridade da instituição.

É possível notar que a implementação do *due diligence* também serve como um sinal de compromisso do clube com a integridade e a transparência. Ao demonstrar uma postura rigorosa na seleção de jogadores e dirigentes, a instituição envia uma mensagem clara de que está comprometida em combater qualquer forma de corrupção e proteger a integridade das competições esportivas. Para fins comerciais, de igual maneira, é uma excelente oportunidade para credibilizar a entidade junto a investidores e patrocinadores.

A respeito da mencionada medida, cabe ressaltar que, durante o processo de transição do clube carioca Botafogo para o modelo de SAF, foi estabelecido um período de *due diligence*, a fim de que o pretenso comprador da equipe, John Textor, pudesse avaliar os riscos inerentes à aquisição da organização futebolística. (SCHOTTEN, P. *et al.*, 2022). Essa diligência se mostra essencial para evitar a celebração de negócios jurídicos no futebol que sejam potencialmente desvantajosos a longo prazo ou, até mesmo, fraudulentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O criminal compliance, efetivamente, não é uma exigência legal ou regulatória para os clubes de futebol no Brasil, mas, em verdade, trata-se de uma decisão voluntária e estratégica que pode trazer benefícios para as entidades desportivas, resguardando o clube contra eventuais prejuízos advindos, principalmente, contra a manipulação de resultados, circunstância que serve de alicerce para a fraude nas apostas esportivas.

Da análise desenvolvida durante o presente trabalho, é possível notar que as apostas esportivas são uma nova realidade encarada pela sociedade brasileira, especialmente o público que encontra, no futebol, tanto entretenimento como, também, uma nova fonte de renda advinda do mercado lotérico esportivo. Não se pode olvidar que, em que pese os efeitos deletérios que as apostas esportivas podem desencadear a partir da manipulação de resultados, manchando, assim, a imagem do espetáculo futebolístico, é positiva a ideia de essa modalidade de loteria incrementar recursos financeiros por meio de patrocínios a clubes nacionais, assim como é valorosa a geração de emprego e renda para muitas pessoas.

No entanto, o surgimento e a disseminação de novas casas de apostas, muitas delas com sede em outros países que não o Brasil, e a promoção de facilidades, aliada à promessa de altos e rápidos retornos financeiros, são circunstâncias que favorecem a criação

de um cenário de corrupção, principalmente quando é levada em consideração a insuficiência de fiscalização e de regulamentação das loterias esportivas. É nesse contexto, portanto, que, até que haja uma fiscalização mais efetiva e uma possível regulamentação por parte dos órgãos desportivos competentes, mostra-se pertinente o incremento do *criminal compliance* no âmbito das entidades e confederações esportivas nacionais, a fim de que seja possível propiciar um ambiente mais íntegro e seguro para o futebol no Brasil.

Dessa forma, pode-se perceber que a implementação de um programa de *criminal compliance* se revela como sendo uma alternativa para prevenir a ocorrência de eventuais fraudes praticadas no âmbito das apostas esportivas. Por meio de uma política que empregue, dentro do clube, canais de denúncia, auditorias, *due diligence*, dentre outras medidas, é possível construir um ambiente íntegro e ético dentro das instalações da entidade de desporto.

Ademais, conforme é possível extrair a partir da seção anterior, não é requisito obrigatório que um clube venha a aderir ao formato de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) para que possa resguardar o patrimônio e a integridade financeira e pessoal dos funcionários que integram a estrutura da entidade, desde jogadores a altos dirigentes da cúpula desportiva individual. É possível que as associações civis sem fins lucrativos possam, igualmente, estabelecer uma política de boa governança e austeridade durante a sua gestão.

Todavia, importa registrar que não é fácil a tarefa de implementar um *criminal compliance* no seio de uma empresa ou de um clube convencional de futebol, uma vez que é uma decisão a ser tomada por uma coletividade, e não apenas por parte de um só dirigente de maneira isolada. Nesse sentido, faz-se necessária a construção de um amadurecimento e de um diálogo capaz de explicar para todo o corpo de dirigentes do clube as vantagens e os benefícios possíveis de serem obtidos a partir do estabelecimento de uma política responsável por fiscalizar e prevenir o cometimento de eventuais ilícitos no interior da corporação.

Para tanto, a contratação de uma equipe de assessoria esportiva, dedicada única e exclusivamente aos cuidados do *criminal compliance*, pode ser uma das formas de instituir a política da boa governança no clube, pois a incorporação de um time de profissionais imparciais, despidos de juízo de valor inerentes à paixão que um dirigente, eventualmente, pode vir a nutrir pela entidade que representa, pode vir a garantir a tomada de decisões mais bem pensadas, não havendo espaço para o famigerado *clubismo* no futebol.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carlos; REBELO, Aldo. **A corrupção no futebol brasileiro**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/acoes-e-programas/outras-programa-academia-futebol/artigos/a-corrupcao-no-futebol-brasileiro-carlos-azevedo-e-aldo-rebello.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

BARROS, João Pedro Leite. **Desafios na implementação do compliance no direito desportivo**. Revista de Direito do Desporto: Portugal, 2020. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2020/09/Artigo-Desafios_na_Implementacao_do_Compliance-JPLB.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa**. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, ano CLVII, nº 240-A, p.1-3. Edição extra A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 02 de julho de 2023.

ESPN Brasil. **Quem são todos os afastados pelo escândalo de apostas no futebol brasileiro**. ESPN, 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/12029096/quem-sao-todos-afastados-escandalo-apostas-futebol-brasileiro. Acesso em: 25 de junho de 2023.

FALEIROS, José Luiz de Moura. **Sociedade Anônima do Futebol e Compliance Criminal: perspectivas em torno da Lei nº 14.193/2021**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, 2022. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/291/192>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

FERNANDES, José Gonçalo Mendes. **A manipulação de resultados como consequência das apostas desportivas online: percepções e atitudes dos agentes desportivos**. Instituto Universitário da Maia - ISMAI, 2020.

FREIRE, Felipe Soares; VAZ, Izabella Rosa dos Santos. **Compliance no Futebol**. Universidade do Futebol, 2022. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2022/11/04/compliance-no-futebol/>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

GLOBO. **Máfias da loteria e do apito: o que aconteceu nos outros escândalos de manipulação no Brasil**. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2023/05/12/mafias-da-loteria-e-do-apito-o-que-aconteceu-nos-outras-escandalos-de-manipulacao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

GUIMARÃES, César Caputo. **A responsabilidade penal do compliance officer**. Editora Contracorrente, 2021.

KASEKER, Luana. **Além de Caboclo, últimos presidentes da CBF deixaram cargos após denúncias.** Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://www.umdoisesportes.com.br/futebol/alem-de-caboclo-ultimos-presidentes-da-cbf-deixaram-cargos-apos-denuncias/>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

LACERDA, Antonio. **Três dos últimos quatro presidentes da CBF foram banidos do futebol.** R7, 2021. Disponível em: <https://esportes.r7.com/futebol/fotos/tres-dos-ultimos-quatro-presidentes-da-cbf-foram-banidos-do-futebol-05062021>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

MACHADO, Wesley Barbosa. **Corrupção no futebol.** Ed. do Autor, 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas.** Revista de Informação Legislativa, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2023.

RIBEIRO, Matheus R. **Apostas: jogador é banido do futebol por envolvimento em esquema.** Futebol Nacional, 2023. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2023/05/29/noticia_futebol_nacional,3996497/apostas-jogador-e-banido-do-futebol-por-envolvimento-em-esquema.shtml. Acesso em: 12 de junho de 2023.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance Criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual.** Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, 2016. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/375/359>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SCHOTTEN, Paulo César. et al. **SAF como novo modelo de gestão do futebol: estudo do investimento no futebol brasileiro.** Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Nova Andradina, 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção.** São Paulo: Saraiva, 2015.